



PROCESSO N.: 1031632
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Fernando Henrique Guimarães
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Abaeté
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação postulada pelo Sr. Fernando Henrique Guimarães, vereador do município de Abaeté, com pedido de liminar, por meio da qual notícia supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores da Prefeitura Municipal de Abaeté.

O objeto da denúncia são as gratificações concedidas por meio das Portarias nºs 004/2017, 005/2017, 006/2017, 008/2017, 030/2017, 043/2017, 063/2017 e 064/2017, expedidas pelo Prefeito do Município, Sr. Armando Greco Filho.

O Representante alega em síntese que gratificações devem ser concedidas por meio de lei com o crivo da Câmara Municipal, e não por portaria e que as gratificações supramencionadas carecem de critérios objetivos para sua estipulação.

A Representação e a documentação instrutória, acostadas a fls. 01/37, foram submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem que concluiu por meio do Relatório nº 723 a fls. 38/39 estarem presentes os requisitos de admissibilidade para sua autuação, conforme artigos 310 e 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do Expediente nº 3626/2017 a fls. 40, o Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Terrão, determinou o encaminhamento da documentação à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e indicação objetiva de possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Esta Coordenadoria se manifestou por meio do Expediente nº 057/2017, juntado a fls. 41/43, sugerindo a autuação da mencionada documentação como Representação, considerando a existência de indícios veementes das irregularidades noticiadas, a qual foi endossada pela DFAP nos termos do Memorando nº 019/2018 a fls. 44/47.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação da documentação como Representação, bem como sua distribuição, conforme despacho a fls. 48.



Os autos foram distribuídos à relatoria da Conselheira Adriene Andrade, que determinou a fls. 50/54 a sustação da Portaria nº 06/2017, expedida pelo Prefeito do Município, Sr. Armando Greco Filho. Bem como a intimação do Prefeito para que encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação arrola a fls. 54v de seu despacho.

Em atendimento à determinação da Relatoria, a Secretaria da 1ª Câmara encaminhou cópia do despacho de fls. 50/54 ao representante, por meio do Ofício nº 3870/2018 – fls. 56.

Em 09/03/2018, foi protocolizado nesta Casa o Ofício n. 022/2018, subscrito pelo Sr. Armando Greco Filho (fls. 60), por meio do qual informa o cumprimento da determinação da Conselheira Relatora de suspensão da Portaria nº 006/2017 e o encaminhamento de documentação juntada a fls. 61/62.

A decisão monocrática da Relatoria foi referendada pela Primeira Câmara em sessão do dia 20/03/2018, conforme Notas Taquigráficas juntadas a fls. 69/73.

Em 26/03/2018, foi protocolizado o Ofício n. 0026/2018 do Gabinete do Prefeito de Abaeté, por meio do qual foi apresentada defesa frente aos fatos denunciados e encaminha a documentação acostada a fls. 76/356.

Ato contínuo, houve a redistribuição dos autos ao Conselheiro em exercício Hamilton Coelho que determinou a fls. 359, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise da documentação supramencionada.

Determinou, ainda, por meio do despacho de fls. 360, a juntada de nova documentação protocolizada sob o nº 4150710/2018 e acostada a fls. 364/372 e o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame.

Após manifestação técnica a fls. 374/382, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu parecer preliminar a fls. 385/390.

O Ministério Público juntou ainda, a fls. 391/414 a Lei nº 1.660/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abaeté; e a fls. 415/425 a Lei Complementar nº 021/05, dispondo sobre a organização, a estrutura orgânica do quadro de servidores.

Assim, em consonância com o relatório técnico e com o parecer ministerial, o Relator, entendendo estarem presentes o *fumus boni iuris* (violação de princípios da Administração Pública) e o *periculum in mora* (realização de pagamentos aos servidores do município), determinou monocraticamente a suspensão das Portarias números



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017 e 63/2017, expedidas pelo Prefeito Municipal de Abaeté.

Determinou ainda a suspensão, de imediato, do pagamento de qualquer gratificação com fundamento na Lei Municipal n. 1.550/1997.

O Relator determinou, por fim, a citação do responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico a fls. 374/382v e no parecer ministerial a fls. 385/390v.

A Primeira Câmara deste Tribunal proferiu decisão nos autos, acórdão às fls. 436/438, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: I) determinou a suspensão, em caráter cautelar, das Portarias números 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017 e 63/2017, expedidas pelo Prefeito do Município de Abaeté, Sr. Armando Greco Filho e a suspensão do pagamento de qualquer gratificação com fundamento na Lei Municipal n. 1.550/1997, que alterou a Lei n. 1.172/1989, com fundamento no § 2º do art. 95 e no inciso III do art. 96, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal; II) determinou a intimação, por e-mail, do Prefeito Armando Greco Filho, para que: 1) sustasse, de imediato, as Portarias números 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017 e 63/2017, expedidas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Abaeté; 2) sustasse, de imediato, o pagamento de qualquer gratificação com fundamento na Lei Municipal n. 1.550/1997, que alterou a Lei n. 1.172/1989; III) determinou, ainda, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, a citação do Sr. Armando Greco Filho, Prefeito do Município de Abaeté, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa acerca dos apontamentos apresentados na Análise Técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 374/382-v e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 385/390-v; IV) determinou, finalmente, que o Representante fosse cientificado por AR do teor desta decisão.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2018.

Devidamente citado, o prefeito apresentou defesa, encaminhando documentação juntada a fls. 440/497, a Unidade Técnica emitiu o relatório a fls. 498/501.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer a fls. 510/516, pela procedência da representação em razão da irregularidade e ilegalidade dos pagamentos das gratificações.

A Primeira Câmara deste Tribunal proferiu decisão nos autos, acórdão às fls. 518/521v, nos seguintes termos:



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a Representação e aplicar multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Prefeito do Município de Abaeté, Armando Greco Filho, em face das irregularidades apontadas na concessão de gratificação aos servidores do município, em afronta ao art. 37, *caput*, e inciso X, com amparo nos arts. 83, I, c/c art. 85, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual 102/08; **II)** determinar que sejam revogadas todas as portarias que estipularam gratificação aos servidores, seja com base na Lei nº 1550/1997, seja por discricionariedade do gestor, sendo elas: 04/2017; 05/2017; 06/2017; 08/2017; 30/2017; 43/2017; 63/2017; 64/2017; 16/2018; 18/2018 e 77/2018, devendo ser comprovada a revogação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos; **III)** determinar que o Prefeito de Abaeté edite nova legislação, caso seja de interesse do município a fixação de gratificação aos servidores do município, na qual trate de forma objetiva os critérios para a concessão de gratificação, observando os princípios da isonomia e da impessoalidade; **IV)** advertir o gestor municipal de que o não cumprimento das determinações deste Acórdão poderá ensejar aplicação de multa, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** determinar, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2019.

O Conselheiro Relator Sr. Sebastião Helvécio às fls. 523/523v (27/09/2019), indeferiu, liminarmente o Recurso Ordinário nº 1076946, interposto pelo Sr. Fernando Henrique Guimarães, vereador de abaete, em face da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida em 13/08/2019.

O Conselheiro Relator Sr. Durval Ângelo, em seu despacho as fls. 527, determinou a intimação do Sr. Armando Greco Filho, Prefeito do Município de Abaeté, para que comprove o cumprimento das determinações constantes no Acórdão a fls. 518/521v, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa com fundamento no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

O Conselheiro Relator determinou a juntada aos autos do Expediente nº 736/2019 as fls. 530 e da documentação protocolizada sob o número 0006462110/2019.

O Prefeito Municipal de Abaeté solicitou ao Conselheiro Relator a emissão da guia para pagamento da multa relativa ao processo nº 1031632.

A Coordenadoria de Débito e Multa emitiu o boleto as fls. 537, referente a multa aplicada em razão da irregularidade apontadas na concessão de gratificação aos servidores municipais, em afronta ao art. 37, *caput*, e inciso X.



A Coordenadoria de Débito e Multa as fls. 542v, emitiu a Certidão de Quitação da multa.

O Relator determinou novamente as fls. 555/555v, a intimação do Sr. Armando Greco Filho, Prefeito do Município de Abaeté, para que comprove o cumprimento das determinações constantes na deliberação do dia 13/08/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 12/09/2019, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2 - ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Ofício nº 90/2020 – Gabinete do Prefeito	561
Lei Municipal nº 2806/2020 – “Dispõe a concessão de gratificação aos servidores da Câmara Municipal e dá outras Providências”	562
Portaria nº 83/2020 – “Revoga as Portarias que especificam e dá outras providências.”	563

2.2 Das determinações do Relator a fls. 518/521:

a) Revogação das Portarias que estipularam gratificação aos servidores, seja com base na Lei nº 1550/1997, seja por discricionariedade do gestor, sendo elas: 04/2017; 05/2017; 06/2017; 08/2017; 30/2017; 43/2017; 63/2017; 64/2017; 16/2018; 18/2018 e 77/2018.

Defesa

Foi juntada a fls. 563 a Portaria nº 83 de 21/09/2020, “revoga as portarias que especificam e dá outras providencias.”

Análise

Foi devidamente cumprida a determinação com a revogação das citadas portarias.

b) Editar uma nova legislação, caso seja de interesse do município a fixação de gratificação aos servidores do município, na qual trate de forma objetiva os critérios para a concessão de gratificação, observando os princípios da isonomia e da impessoalidade.



Defesa

Foi anexada aos autos uma nova Lei Municipal nº 2806 de 13/01/2020, aonde “Dispõe a concessão de gratificação aos servidores da Câmara Municipal e dá outras Providências”

Análise

Foi devidamente cumprida a determinação com a publicação da nova lei.

3 – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, esse órgão técnico conclui que foi cumprida as determinações constantes do Acórdão a fls. 518/521v.

Comprovada a publicidade da revogação nos autos, sugere-se o arquivamento, nos termos do artigo 176, inciso IV do RITCEMG.

À consideração superior.
CFAA/DFAP em 03/12/2020

Cláudio Eulálio de Souza
Analista de Controle Externo
TC- 1793-8